



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
Comissão de Direito Financeiro e Tributário
(CDFT)

Parecer na Indicação 085/2021 : JOSÉ ENRIQUE
TEIXEIRA REINOSO

Ementa: *Parecer sobre o ingresso do Instituto como **amicus curiae** no julgamento da RE 955.227, que discute sobre os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado. Contribuição do Instituto no julgamento para esclarecimento quanto ao fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.*



Palavras-chave

DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO.

DAS RAZÕES PARA A PARTICIPAÇÃO DO IAB COMO *AMICUS CURIAE* NA RE 955.227

Honra-me esta seleta Comissão de Direito Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros, com a relatoria de parecer sobre a pertinência do ingresso do Instituto dos Advogados Brasileiros como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário nº 955. 227 , que trata dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

O referido RE 955 . 227 discute, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

O RE 955. 227 , com repercussão geral conhecida, é de relatoria do Luis Roberto Barroso, porém já foi pautado pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento no dia 15 de dezembro de 2021 , conforme publicação recente no do dia 01 de julho de 2021.

Em resumo, o tema a ser julgado se trata dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de



constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

No caso submetido a repercussão geral, o STF decidiu pela constitucionalidade da cobrança de CSLL, tal qual prevista na Lei nº 7.689/1988, ante a desnecessidade de prévia lei complementar.

Conquanto se considere a importância do julgamento para o Direito Tributário maior será a segurança jurídica dos contribuintes que tenham já decisões transitadas em julgado favoráveis à sua temática, o que justifica a participação deste Instituto com o fim de contribuir assertivamente para o deslinde objetivo deste julgamento.

Apesar da União Federal alegar que a coisa julgada do contribuinte não teria mais feito, em razão da reiteração das decisões do Plenário do STF em sentido contrário (constitucionalidade da CSLL no caso do *leading case*).

Esta postura é teratológica, pois a União afirma que em relação aos fatos geradores ocorridos após as decisões do Supremo, os efeitos da coisa julgada teriam sido sustados e o tributo passado a ser novamente exigível.

Ao passo que, o contribuinte afirma que o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

Afirma ainda que, declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.



De mais a mais, a coisa julgada fundamenta-se na necessidade de pôr fim à lide submetida à apreciação do judiciário, sob pena de violação das normas mais comezinhas do sistema constitucional processual vigente.

CONCLUSÃO

Com base nas premissas apresentadas, o que existe é a pretensão do fisco de limitar, no tempo, a eficácia de coisa julgada.

Ocorre que, a coisa julgada fundamenta-se na necessidade de pôr fim à lide submetida à apreciação do judiciário, pois do contrário, tornar-se-iam infundáveis as controvérsias e, por via reflexa, inatingíveis seriam a paz social e a segurança jurídica.

Por todas as razões expostas acima, nosso entendimento é favorável ao ingresso do IAB como amicus curiae na RE 955.227.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2021.

José Enrique Teixeira Reinoso

Membro da Comissão de Direito
Financeiro e Tributário do IAB.